



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 17542/16

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 02029/20**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 17542/16

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Josefa Abreu de Sousa Melo

03.02. IDADE: 41 anos, fls. 04

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0262, fls. 11.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 07 de Maio de 2014, fls. 11

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE MAIO DE 2014, fls. 12.

**04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**

04.01. NOME: José Gomes de Melo

04.02. IDADE: 74 anos, fls. 03.

04.03. CARGO: Oficial de Justiça

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Justiça Comum

04.05. MATRÍCULA: 468.761-2

04.06. DATA DO ÓBITO: 23 DE ABRIL DE 2014, fls. 16.

**05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/28, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para atender as solicitações descritas no relatório inicial.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 63746/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se fazia necessária a notificação da Autoridade competente para que colacionasse o processo de aposentadoria, ou acórdão do TCE/PB (se houvesse), do Sr. José Gomes de Melo, Oficial de Justiça, Matrícula 468.761-2. Opinou, ainda, pelo desentranhamento da defesa dos autos, por não fazer parte do mesmo.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 59002/18.

À vista de todo o exposto, analisada a documentação acostada aos autos em epígrafe Concluiu a Auditoria pela notificação da Secretaria de Administração para que enviasse a esta Corte de Contas o processo de aposentadoria do ex-servidor para dar o necessário prosseguimento da análise da referida pensão.

Devidamente notificada a autoridade responsável, anexou aos autos defesa através do documento nº 90850/18, onde demonstrou que envio do processo de aposentadoria do ex-servidor não é de competência da Secretaria do Estado de Administração, mas do órgão ao qual o servidor era lotado, qual seja Tribunal de Justiça da Paraíba; tendo em vista que o ex-servidor exercia atividade junto à Justiça comum, tendo sido aposentado no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de São João do Rio do Peixe, mediante ato do Desembargador Presidente, publicado no Diário da Justiça de 05/09/1996, conforme declaração emitida pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça da Paraíba, presente à fl. 22 do processo em epígrafe.

Ademais, solicitou a exclusão da Secretaria de Estado da Administração do rol de interessados do processo em análise e sugeriu que esta Corte de Contas oficiasse o Tribunal de Justiça da Paraíba a fim de que ele encaminhe a o processo de aposentadoria do Sr. José Gomes de Melo.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação do Tribunal de Justiça da Paraíba a fim de que encaminhe o processo de aposentadoria do Sr. José Gomes de Melo.

Devidamente notificada a autoridade responsável, anexou aos autos defesa através do documento nº 67929/19, nos exatos termos.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 11.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Josefa Abreu de Sousa Melo, formalizado pela Portaria-P Nº 0262-fls. 11, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17542/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Josefa Abreu de Sousa Melo, formalizado pela Portaria-P Nº 0262-fls. 11, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual  
João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

---

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 10:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 10:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO